



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7ª Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5748208-98.2023.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Requerente: ENEDINO VIEIRA DA COSTA

Requerido: DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO

ENEDINO VIEIRA DA COSTA, devidamente qualificado, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de suposto ato praticado por DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, PRESIDENTE ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE GOIÁS, também com qualificação nos autos.

Aduz a parte impetrante que, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB de Formosa, teve seus representantes eleitos em convenção realizada, tendo sido convocada por Executiva Municipal com mandato em curso, ocorrendo no dia 21 de outubro de 2023.

Sustenta que no dia 25 de outubro de 2023, foi protocolado perante o Diretório Estadual do MDB de Goiás o pedido de registro de novo Diretório e Executiva Municipal.

Obtempera, no entanto, que a autoridade coatora, no dia 06/11/2023, nomeou uma Comissão

https://pjd.tjgo.jus.br/BuscaProcessoUsuarioExterno?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=61919155

Provisória com data retroativa para o dia 30/10/2023, com membros totalmente estranhos ao Diretório Eleito.

Afirma, ainda, que somente um membro é filiado ao partido.

Verbera que seguiu todos os requisitos e determinações impostas pelas diretrizes partidárias nacional e pelo Estatuto do MDB, cabendo à autoridade coatora somente o papel de registrá-lo, visto que todos os atos feitos foram válidos.

Pugna, em sede liminar, a suspensão dos atos de nomeação da Comissão Provisória do MDB de Formosa, bem como pela manutenção da Convenção Partidária.

Juntou documentos com a inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Destaco, primeiramente, que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/2009, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil — Lei nº 13.105/15.

Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (probabilidade do direito e perigo da demora).

Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.

Na hipótese, em cognição inicial, própria do estágio em que se encontra o feito, entendo que tais requisitos estão satisfatoriamente evidenciados, eis que, a primeira vista, nota-se que fora nomeada Comissão Provisória de maneira arbitrária, sem observância ao artigo 84 do Estatuto do MDB.

DO DISPOSITIVO

Desta feita, sem maiores delongas, **DEFIRO** o pedido de liminar requerido pela impetrante, para suspender os atos de nomeação da Comissão Provisória do MDB de Formosa/GO, em assim seus ulteriores termos.

Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Em havendo nova conclusão, direcionar os autos à Pasta DESPACHO e no Classificador MANDADO DE SEGURANÇA.

Retire-se a pendência de urgência da capa dos autos.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.

Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito